

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
1/RG-TV/2007**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de de Eurico Silva contra a SIC.

Lisboa

7 de Fevereiro de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 1/RG-TV/2007

Assunto: Queixa de Eurico Silva contra a SIC.

I. Identificação das partes

Eurico Silva, como queixoso, e a SIC, como denunciada.

II. Objecto do recurso

Eurico Silva remeteu uma exposição, relativa ao teor de uma reportagem transmitida pela SIC, que, pelos reparos que contém, suscita a análise da ERC relativamente ao conteúdo dessa transmissão.

III. Factos Apurados

1. A SIC transmitiu, na edição de 13 de Outubro de 2006, do Jornal da Noite, uma reportagem sobre o tipo de furto praticado por “carteiristas”;
2. A reportagem tem a duração total de sete minutos e cinquenta e sete segundos (7’ 57’’);
3. Os primeiros 3’ 12’’ da reportagem foram emitidos com o seguinte texto constante em rodapé:

“Como se proteger dos carteiristas?”

4. A reportagem inclui várias entrevistas – a passageiros de eléctrico; turistas; a um agente da autoridade (Subintendente N. G. da PSP) e a um “carteirista”;
5. Grande parte da reportagem baseia-se no testemunho do “carteirista”;
6. Na parte final da reportagem são enumerados vários conselhos para a protecção contra este tipo de crime;
7. O Queixoso remeteu à Denunciada uma missiva, datada de 17 de Outubro, em que protestava contra o teor e sentido da reportagem;
8. Nesta mesma data enviou ao Instituto da Comunicação Social (ICS) cópia daquela carta sem, contudo, formular qualquer pedido;
9. Pelo ofício 226/ICS/GAB/06 o ICS remeteu à ERC a exposição do queixoso; ofício este recepcionado a 24 de Novembro de 2006;
10. Oficiada a Denunciada para se pronunciar, foi recepcionada na ERC resposta a 4 de Janeiro de 2007.

IV. Argumentação do Queixoso

1. Como já referido, o Queixoso não formula um pedido, para o qual não aduz argumentação autónoma. Pelo contrário parece querer apenas dar conhecimento do seu desagrado e da sua diligência junto da Denunciada;
2. Na carta dirigida à SIC, o Queixoso argumenta que:
“Venho pela presente manifestar o meu desagrado sobre o conteúdo duma reportagem apresentada (...).

Tratava-se de um trabalho sobre a «profissão» de carteirista em que o principal personagem, o Alberto, doutamente dissertou sobre os aspectos da sua «actividade». Em part-time, precisemos!

Enquanto o entrevistador, Augusto, salvo erro, ia acompanhando e ajudando a interpretar o pensamento profundo – ao nível da localização das carteiras, nos bolsos – do indivíduo que, numa sociedade menos permissiva, estaria seguramente na cadeia. Onde, efectivamente, deveria estar!

O pior é que em momento algum, o jornalista emitiu qualquer juízo de valor em relação à «actividade» do indivíduo em questão, pouco faltando para o apresentar como um extremoso pai de família, profissional consciencioso e que pauta a sua conduta por elevados padrões de ética.

Penso que pela forma como o tema foi tratado, constitui uma excelente peça de publicidade em prol da «actividade», o que não deve ter escapado aos telespectadores mais inclinados a encetar actividades em que se despende pouco esforço e que podem proporcionar rendimentos interessantes.

Ora, uma das principais estações de televisão do país, não pode (ou não deve) permitir-se tratar de uma forma quase apologética uma actividade criminosa que, ainda por cima atinge camadas da população mais carenciada. A que utiliza os transportes públicos!

Como suponho que reportagens desta natureza deveriam ser tratadas de forma mais cuidadosa, endereço uma cópia da presente ao Instituto de Comunicação Social.”

V. Defesa da Denunciada

1. Respondeu a Denunciada, alegando:

“A propósito da reportagem em causa, a SIC recebeu vários telefonemas de telespectadores, alguns dos quais se apresentaram como tendo sido vítimas de carteiristas, elogiando o sentido de oportunidade do trabalho.

De toda a correspondência recebida sobre o assunto, apenas uma carta apontava alguns reparos à reportagem. Essa única carta – a mesma que foi enviada À ERC – era assinada pelo Senhor Eurico Silva, a quem a SIC respondeu oportunamente.”

(...)

“Tendo em conta o número elevado de pessoas que usam os transportes públicos, consideramos que a reportagem abordou um assunto de inegável interesse público.

Entre vários entrevistados, o repórter ouviu um carteirista para entender a sua vida e a sua actividade.

Fê-lo, de facto, sem que tenha emitido nenhum juízo de valor sobre a conduta do entrevistado. E outra coisa não seria de esperar:

- Numa reportagem ou numa notícia, o jornalista deve apresentar factos e abster-se de emitir juízos de valor sobre os mesmos.*
- O comentário deve ter um espaço reservado, identificado como tal, e nunca deve ser misturado com a notícia.*

Portanto, o repórter respeitou integralmente o Código de Conduta dos Jornalistas e o Livro de Estilo da SIC.

O jornalista – e bem – não emitiu qualquer opinião e nem a mesma seria necessária para se entender tratar-se de um criminoso, cuja actividade é socialmente condenável.

Não seriam os factos relatados suficientemente esclarecedores para se concluir isso mesmo?

Ao explicar como actuou ao longo de anos, o carteirista ajudou-nos a compreender o comportamento e a definir o perfil de um grupo de criminosos, fornecendo elementos decisivos no sentido de prevenir potenciais vítimas deste tipo de criminalidade.

Foi também no sentido de alertar e de prevenir os cidadãos para este problema que o repórter ouviu um responsável da PSP e diversos testemunhos de utentes dos transportes públicos, vítimas de carteiristas, nomeadamente turistas estrangeiros, que, também eles, nos ajudaram a compreender e a lidar com este tipo de crime.

Contrariamente ao que o Senhor Eurico Silva sugere na sua carta, o objectivo da reportagem não pretendeu fazer de forma alguma a apologia de uma actividade criminosa. Pelo contrário, limitou-se a caracterizar essa actividade, alertando as pessoas para um problema real, que preocupa as autoridades, cria insegurança, afecta a actividade turística e prejudica fortemente a imagem de Lisboa no estrangeiro.

Consideramos que alertar e informar sobre métodos usados neste tipo de criminalidade são também formas de a prevenir, e daí o manifesto interesse público da reportagem.

Fazer um trabalho jornalístico sobre carteiristas e as suas vítimas, sem emitir juízos de valor, não significa de forma alguma fazer a apologia da actividade ilícita. O mesmo acontece quando se aborda a questão da prostituição, da violência urbana ou do terrorismo, por exemplo. A caracterização, de forma realista, desses fenómenos socialmente condenáveis é um dever da Comunicação Social.”

VI. Normas aplicáveis

No caso em análise, aplica-se o disposto na Lei da Televisão – Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto (doravante apenas LTV) – nomeadamente, o regime da programação e informação constante do Capítulo III, em particular os artigos 24º e 30º.

Aplica-se ainda, nesta fase de análise, o disposto nos Estatutos da ERC (doravante EERC) – Anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, das alíneas a) e d) do artigo 8º e alíneas a) e f) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise/fundamentação

1. A falta de pedido na exposição apresentada não obsta, pelo conhecimento dos factos que concede, à intervenção do órgão regulador, em particular no exercício dos seus poderes de supervisão.
2. O âmbito da análise a elaborar, contudo, deve ser limitado à verificação da existência ou ausência de violação dos limites à liberdade de programação – artigo 24º LTV.
3. No caso, e visionadas as imagens da reportagem em causa, pode verificar-se que:
 - i. Durante mais de um terço da reportagem foi transmitida uma nota de rodapé com o texto: “*Como se proteger dos carteiristas?*”;

- ii. Nunca, por parte dos autores da reportagem, é feita qualquer apologia da actividade;
- iii. É ouvida a autoridade de segurança pública (PSP) sobre o assunto;
- iv. São dados conselhos para a protecção contra este tipo de criminalidade;
- v. O entrevistado “carteirista” usa, por vezes, um tom apologético.

4. Da análise destes dados conclui-se que:

- i. A reportagem é expressamente anunciada como visando a protecção contra este tipo de criminalidade;
- ii. A entrevista ao “carteirista” insere-se na caracterização desta actividade criminosa;
- iii. Foi acautelada a protecção dos valores sociais relevantes na audição da autoridade pública;
- iv. A reportagem não incita, valoriza ou faz a apologia da actividade criminosa;
- v. Pelo contrário, defende a causa e ordem públicas ao informar sobre os meios de protecção;
- vi. O tom, por vezes apologético, do “carteirista” entrevistado apenas a este é imputável;
- vii. O tema abordado, pela dimensão e consequências sociais, é de inegável importância jornalística dado o interesse público na defesa contra este tipo de criminalidade.

5. Não se verifica qualquer das previsões legais relativas aos limites à liberdade de programação, constantes do artigo 24º da LTV.

6. Conclui-se, assim, pela falta de fundamento de uma eventual violação dos limites à liberdade de programação, mais se afirmando cumprido o dever e o direito à informação.

VIII. Deliberação

Tendo analisado uma exposição de Eurico Silva, relativa a uma reportagem transmitida pela SIC, na edição de 13 de Outubro de 2006, do Jornal da Noite, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alíneas a) e d), e 24º, nº3, alíneas a) e f) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

Arquivar o processo por não se ter detectado no comportamento do operador televisivo qualquer violação de normas legais e éticas a que está adstrito.

Lisboa 7 de Fevereiro de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira